

"Institui o Código Tributário do Município de Araguaçu, Estado do Tocantins."

O Prefeito Municipal de Araguaçu, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Araguaçu-TO, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação estadual nos limites de sua competência:

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b - Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS:

- a - Taxa de Serviço Público;
- b - Taxa de Licença.

Cont.....

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

TÍTULO - I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO - I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO - I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Cont.....

Parágrafo Primeiro - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

Parágrafo Segundo - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo Primeiro - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a - sem edificação;
- b - em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo Segundo - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

Cont.....

- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO - II

SUJEITO PASSIVO.

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Primeiro - Para os fins deste artigo equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

Parágrafo Segundo - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Parágrafo Terceiro - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO - III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Cont.....

Art. 8º - A base de cálculo do imposto e o valor venal bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

- I - nos casos de terrenos não edificadas, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;
- II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do vãlor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção.
- II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno.

Parágrafo Primeiro - Toda Gleba poderá ter seu valor venal reduzido em até 30 % (trinta por cento), conforme regulamento.

Parágrafo Segundo - Entende-se por Gleba, para efeito deste imposto a porção de terra contínua com mais de 15,000 m² (quinze mil metros quadrados), situado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município.

Parágrafo Terceiro - Quando num mesmo terreno mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento,

Cont.....

Art. 10 - Será arbitrado pelo executivo e atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados trimestralmente no ato do Poder Executivo, tomando-se por base a variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), ou outro indexador estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 11 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

- I - 2 % (dois por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no Parágrafo Primeiro do Art. 5º desta Lei;
- II - 1 % (um por cento), tratando-se de prédio.

Art. 12 - Os imóveis não edificadas e não murados poderão ter seus tributos acrescidos, através de decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO - IV

LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa a vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurado pelo fisco.

Cont.....

Art. 14 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação, a época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO - V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou Responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Cont.....

Art. 18 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento.

Parágrafo Primeiro - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única até a data do vencimento, gozará de desconto de 10 % (dez por cento).

Parágrafo Segundo - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do Art. 20.

SEÇÃO - VI

ISENÇÕES

Art. 20 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.

Cont.....

- IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V - declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

CAPÍTULO - II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO - I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do Art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a - da existência de estabelecimento fixo;
- b - do resultado financeiro do exercício da atividade ;
- c - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 22 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o de estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio prestador;

III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, ambulatorios, pronto-sócorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, 3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados a terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

Cont.....

- 10 - Barbeiros, cabeleleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfetação, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; organiza-
ção, processamento de dados, consultoria técnica,
financeira e administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organiza-
ção técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesqui-
sas e informações, coleta e processamento de dados
de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos,
em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técni
cas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria
em geral e congêneres.

Cont.....

- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

Cont.....

- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros/ e de consórcios.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedades industriais.
- 52 - Agentes de propriedade artística ou literária.

Cont.....

- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigência ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59 - Diversões públicas:
 - a - cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c - exposições, com cobrança de ingressos.
 - d - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e - jogos eletrônicos;
 - f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação dos expectadores, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.

Cont.....

- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

Cont.....

- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, recorte, corte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou a comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.

Cont.....

- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda, e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto visão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônômicos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes sociais.
- 93 - Relações públicas.
- 94 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posições de cobrança ou recebimento e outros

serviços correlatos da cobrança ou recebimento (nes-
te item também os serviços prestados por institui-
ções autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; exclusão do CCF; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feito fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; alugueis de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento, de extrato de contas; emissão de cartões (neste item não está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.
- 98 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas que por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou

SEÇÃO - II

SUJEITO PASSIVO

Art. 24 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço:

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I - o prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento / permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 27 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

- II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista do Art. 23, que tenha contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO - III

BASE DE CÁLCULO DE ALÍQUOTA

Cont.....

Art. 28 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota incidirá sobre o Valor de Referência Municipal vigente à época;
- II - quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista forem prestados por sociedades profissionais, estão ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o Valor de Referência, vigente à época, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.
- III - na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
 - a - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
 - b - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo Primeiro - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Cont.....

Parágrafo Segundo - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

Parágrafo Terceiro - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29 - Preço dos serviços, para os fins deste imposto, e a receita bruta a ele correspondente, incluindo aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos a concessão de crédito ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

Parágrafo Primeiro - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Parágrafo Segundo - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não encontrarem com sua escrituração atualizada;

Cont.....

- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - recolhimentos feitos em períodos idênticos pelos contribuintes que exercem a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b - a folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

Cont.....

- c - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor do mesmo;
- d - despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefones e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo I deste Artigo.

SEÇÃO - IV

LANÇAMENTO

Art. 33 - O imposto será lançado:

- I - uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for a empresa;

Art. 34 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

Cont.....

- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso as penalidades cabíveis.

Art. 36 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza, específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte;

Art. 37 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o

exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando e qualquer categoria, de estabelecimento, grupos de setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originam o enquadramento.

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 - O lançamento do imposto implica não em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO - V

DA INSCRIÇÃO

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exercem, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no Artigo 23, ficam obrigados a inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços.

Parágrafo Primeiro - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos imune ou isento do imposto.

Parágrafo Segundo - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma de regulamento.

SEÇÃO - VI

DA ESCRITA FISCAL

Art. 43 - Os contribuintes do imposto sobre os serviços su
jeitos ao regime de lançamento por homologação, fi
cam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos
serviços prestados, ainda quando não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou de outros do-
cumentos admitidos pela legislação, por ocasião
da prestação dos serviços.

Parágrafo Primeiro - O regulamento definirá os modelos de
livros, notas fiscais e documentos a serem obrigato-
riamente utilizados pelo contribuinte e / mantidos
em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta
deste, em seu domicílio.

Parágrafo Segundo - Nenhum livro de escrita fiscal poderá
ser utilizado sem prévia autenticação pela reparti-
ção competente.

Parágrafo Terceiro - Os livros e documentos de exibição
obrigatória a fiscalização, não poderão ser retira
dos do estabelecimento ou do domicílio do contri-
buinte, salvo nos casos expressamente previstos em
regulamento.

Parágrafo Quarto - O regulamento disporá sobre a adoção de
documentação simplificada, no caso de contribuinte
de rudimentar organização.

Parágrafo Quinto - O Poder Executivo poderá autorizar a Fa
zenda Municipal a adotar, complementarmente ou em

Cont.....

substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO - VII

ARRECADAÇÃO

Art. 44 - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do Art. 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

Parágrafo Segundo - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do Item II do Art. 33, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou no período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a 50 % (cinquenta por cento) do Valor de Referência Municipal vigente;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados

Cont.....

os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

- III - as diferenças verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46 - Sempre que o volume da modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO - VII

ISENÇÕES

Art. 47 - Respeitadas as isenções concedidas pela Constituição Federal são também isentos do imposto os serviços:

- a - prestados por engraxates, ambulantes e lava-deiras;
- b - prestados por associações culturais;
- c - de diversão pública com fim beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

Cont.....

TÍTULO - II

DAS TAXAS

CAPÍTULO - I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO - I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 48 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição a:

- I - coleta de lixo;
- II - limpeza pública;
- III - conservação de vias e logradouros públicos;
- IV - iluminação pública.

Art. 49 - A taxa de coleta de lixo abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar de estabelecimentos: residenciais, industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Não estão contidas nos serviços de coleta de lixo as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos de lixo, realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 50 - A taxa de limpeza pública é devida em função dos serviços de varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias

Cont.....

de águas pluviais e córregos; capinação e desin
fecção de locais insalubres realizados em vias e
logradouros públicos.

Art. 51 - A taxa de conservação de vias e logradouros públi
cos é devida em razão da prestação de serviços de
conservação de ruas, praças, jardins, leitos não
pavimentados e vias e logradouros públicos em ge-
ral, situados na zona urbana, que visam manter ou
melhorar as condições de utilização desses locais,
quais sejam:

- a - raspagem do leito carroçável, com uso de ferra
mentas ou máquinas;
- b - conservação e reparação do calçamento;
- c - recondicionamento do meio-fio;
- d - melhoramento ou manutenção de "mata-bu~~y~~ros",
acostamentos, sinalização e similares;
- e - desobstrução, aterros de reparação e serviços
correlatos;
- f - sustentação e fixação de encostas laterais, re
moção de barreiras;
- g - fixação, poda e tratamento de árvores e plan
tas ornamentais e serviços correlatos;
- h - manutenção de lagos e fontes.

Art. 52 - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos
serviços de iluminação pública nas vias e logre
douros públicos e compreende a ligação da rede dis
tribuidora de energia elétrica, a colocação de pos
tes de iluminação, de medidores, limpeza e inspe
ção das lâmpadas, de transformadores e dos mate
riais utilizados, a de conservação, a substituição
de partes de equipamentos e a inspeção de circui
tos, pela municipalidade.

Cont.....

Art. 53 - Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

SEÇÃO - II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 54 - A base de cálculo da Taxa e o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação ao serviço de coleta de lixo, por m² de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor de Referência Municipal:

Residência -

Comércio -

Serviços -

Indústria -

II - em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, e iluminação pública, por metro linear de testada e por serviços prestados, aplicando-se alíquota sobre o Valor de Referência Municipal.

SEÇÃO - III

LANÇAMENTO

Art. 55 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário

Cont.....

Fiscal, podendo os prazos e formas assinaladas para pagamento, coincidirem, a critério da administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO - IV

ARRECADAÇÃO

Art. 56 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Art. 57 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO - II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO - I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 58 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviços, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Primeiro - Estão sujeitos a prévia licença:

- a - localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b - a execução de obras, arruamentos e loteamentos;

- d - a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- e - o abate de animais.

Art. 59 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Parágrafo Primeiro - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por estabelecimento, ou no interior de residência.

Parágrafo Segundo - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 60 - A taxa de localização será devida e emitida por o Prestativo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual do funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrem dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Primeiro - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

- d - a ocupação de área em terrenos ou vias e
gradouros públicos;
- e - o abate de animais.

Art. 59 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere
ramo de produção, industrialização, comercializ
ção ou prestação de serviços, poderá, sem prévia
licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no
Município, sejam elas permanentes, intermitentes
ou por período determinado.

Parágrafo Primeiro - A obrigatoriedade da prévia licença para
localização independe da existência de estabele
cimento fixo é exigida, ainda quando a atividade
for prestada em recinto ocupado por estabeleci-
mento, ou no interior de residência.

Parágrafo Segundo - Haverá incidência da taxa, independente-
mente de ser ou não concedida a licença, caso es-
teja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 60 - A taxa de localização será devida e emitida com o
respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licen
ciamento inicial, da renovação anual do funciona-
mento, e toda vez que se verificar mudança no ra-
mo de atividade do contribuinte, transferência de
local ou quaisquer outras alterações, mesmo quan-
do ocorrem dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Primeiro - O Alvará de Licença conterá os seguin
tes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for conce
dido;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da
atividade;

- III - ramo do negócio ou da atividade;
- IV - restrição;
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - tipo de licença concedida.

Art. 61 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento; do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 62 - As atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente, nos termos do Parágrafo Primeiro do Art. 58.

Art. 63 - São sujeitas a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do Art. 73 desta Lei.

Parágrafo Primeiro - A licença só será concedida mediante prévio exame de aprovação das plantas ou projeto das obras, nas formas da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo Segundo - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

Parágrafo Terceiro - Se for insuficiente para a execução do projeto no prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 64 - A taxa de licença para a publicidade será, devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

Parágrafo Primeiro - A licença para publicidade será válida pelo período constante no Alvará.

Parágrafo Segundo - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorro; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 65 - A taxa por ocupação de áreas terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaço nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Primeiro - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Parágrafo Segundo - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei nos termos do regulamento.

Cont.....

Art. 66 - O abate de animais destinados ao consumo público, quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa que trata este artigo, será feito no ato da concessão da respectiva licença, ou relativamente a animais cujo, abate ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 67 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 58 desta Lei.

SEÇÃO - II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 68 - A base de cálculo da taxa e custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre o Valor de Referência Municipal vigente na época da concessão da licença.

Art. 69 - O estabelecimento que mantenha atividade diversas no mesmo local sem delimitação física de espaço sendo propriedade do mesmo contribuinte, será obrigado ao pagar a taxa de maior alíquota acrescida de 5 % (cinco por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Cont.....

Art. 70 - A taxa de publicidade incidente sobre o anúncio de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os regidos em língua estrangeira, será cobrado com uma alíquota de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor respectivo da tabela.

SEÇÃO - III

LANÇAMENTO

Art. 71 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

Parágrafo Primeiro - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao ramo de atividade, ou alterações fiscais do estabelecimento.

SEÇÃO - IV

ARRECADAÇÃO

Art. 72 - A taxa de licença, em todas as modalidades do Art. 58, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos autos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único - Quanto a prorrogação da licença para a execução de obras, a taxa será devida em 50 % (cinquenta por cento) do valor da tabela.

Cont.....

SEÇÃO - V

ISENÇÕES

- Art. 73 - São isentos do pagamento de taxas de licença:
- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
 - II - os engraxates ambulantes;
 - III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregado;
 - IV - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
 - V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;
 - VI - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
 - VII - as associações de classe, associações religiosas, Clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
 - VIII - os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;
 - IX - os cegos, os mutilados e os incapazes permanentes, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Cont.....

TÍTULO - III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICOSEÇÃO - I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 74 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria e o benefício recebido por imóvel em razão de obra pública.

SEÇÃO - II

SUJEITO PASSIVO

Art. 75 - Contribuinte e o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, do imóvel em razão de obra pública.

SEÇÃO - III

BASE DE CÁLCULO

Art. 76 - A Contribuição de Melhoria terá como total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será utilizado à época de lançamento se for o caso.

SEÇÃO - IV

DO LANÇAMENTO

Art. 77 - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente a Comissão Municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

- a - relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b - parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c - forma e prazo de pagamento.

Art. 78 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Parágrafo Primeiro - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

Parágrafo Segundo - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 79 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento ficará limitado a 20 % (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 80 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

- a - quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

Cont.....

- b - quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 81 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO - I

CAPÍTULO - I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 82 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 83 - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativas do Município;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados pelos Municípios, órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a posição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

cont.....

Art. 84 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quando a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 85 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

Parágrafo Primeiro - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Parágrafo Segundo - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 86 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispunha sobre:

- I - suspensão ou execução do sistema tributário;
- II - outorga da isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO - II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO - I

Art. 87 - A obrigação tributária é principal e acessória.

Parágrafo Primeiro - A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto

pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo Segundo - A obrigação acessória tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo Terceiro - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO - II

SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO - I

Art. 88 - Sujeito passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art. 89 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

SEÇÃO - II

SOLIDARIEDADE

Art. 90 - São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;
- II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - a pessoa física ou jurídica de direito privado, que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continua a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - a - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
 - b - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;
 - c - todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Cont.....

SEÇÃO - III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 91 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais e profissionais, ou da administração direta de seus bens negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO - IV

DOMÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 92 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 93 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerará-se como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou

Cont.....

da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem á obrigação.

- Art. 94 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.
- Art. 95 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos as repartições fiscais.
- Art. 96 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

CAPÍTULO - III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO - I

- Art. 97 - Os créditos tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
- Art. 98 - São pessoalmente responsáveis:
- I - adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

Cont.....

- II - o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro pelos tributos devidos até a data da partilha adjudicação limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 99 - Salvo a disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária in depende da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 100 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo e medida de fiscalização, relacionado com a infração.

TÍTULO - III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO - I

LANÇAMENTO

Art. 101 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 102 - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Art. 103 - Quando a legislação atribuir ao sujeito o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento operá-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 104 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 105 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributáveis, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

106 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

107 - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

Parágrafo Primeiro - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento.

Cont.....

Parágrafo Segundo - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 108 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 109 - A notificação de lançamento conterà:

- I - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte.

Art 110 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamento omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erro.

Art. 111 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO - II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 112 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 113. - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 114 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 115 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

CAPÍTULO - III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 116 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conservação de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 103 e seu parágrafo único;

Cont.....

- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo Único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 121 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias paga a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota, no cálculo do montante do débito ou elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Primeiro - A restituição de tributos que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será a quem feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, está por este

expressamente autorizado a recebê-lo.

Parágrafo Segundo - A restituição total ou parcial dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 122 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 121 da data de extinção de crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do Art. 121, da data em que se tornar definitivamente a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado anulado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 123 - Prescrever em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 124 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

Parágrafo Primeiro - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Parágrafo Segundo - A não restituição no prazo definido implicará a partir de então, em atualização monetária segundo índices oficiais, e na incidência de juro não capitalizáveis de 1 % (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 125 - Após a decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante de crédito tributário depositada na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 126 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1 % (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 127 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob a condição e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 128 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;
- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário.

inferior a 5 % (cinco por cento) do Valor de Refe
rência municipal de que trata o Art. 212;

- IV - as considerações de equiparidade relativamente as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será ofício sempre que se apu-
re o que o beneficiário não satisfazia ou deixou
de satisfazer as condições ou não cumpria ou dei-
xou de cumprir os requisitos necessários a sua ob-
tenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades
cabíveis nos casos de dolo ou simulação do benefi-
ciário.

Art. 129 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 130 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definida.

Parágrafo Primeiro - A prescrição se interrompe:
a - pela citação pessoal feita ao devedor;

Cont.....

- b - pelo protesto judicial;
- c - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo Segundo - A prescrição se suspende:

- a - durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- b - durante o prazo de concessão da remissão de até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- c - a partir da inscrição de débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findar aquele prazo.

Art. 131 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sobre sua responsabilidade, ou que tenha ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 132 - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim

Cont.....

entendida definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como na decisão judicial na qual não caiba recurso a instância superior. re-

CAPÍTULO - IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 133 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Art. 134 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações principal cujo crédito esteja excluído, ou dela consequente.

Art. 135 - A isenção e dispensa do pagamento de um tributo, por tributo, com especificação das condições a que se submete o sujeito passivo, salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I - às taxas a contribuição de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 136 - A isenção pode ser concedida:

- I. - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita e determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares.
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste

Cont.....

artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo Segundo - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescidos de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 137 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou tenham sido praticados em dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele.

Art. 138 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a - as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b - as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c - a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
 - d - sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída a autoridade administrativa.

Parágrafo Primeiro - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetuada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos registros previstos na lei para sua concessão.

Parágrafo Segundo - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescidos de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO - V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 139 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

, Cont.....

Art. 140 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for, a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 141 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda, relativos a atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO - IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO - I

FISCALIZAÇÃO

Art. 142 - Compete a Fazenda Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 143 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitadas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos

Cont.....

neles, efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que refiram.

Art. 144 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou precidir a quaisquer diligências da fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazo deste Código e do Regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se a cópia autenticada à pes^{soa} sob fiscalização.

Art. 145 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestarem a autoridade administrativa todas as informações de que dispunham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofícios;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixa Econômica e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando o fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar o segredo em razão de cargo, função, ministério ou profissão.

Art. 146 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 147 - Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime de contravenção.

Art. 148 - O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II - a apresentação de bens, documentos ou livros.

Parágrafo Primeiro - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas informações verificadas.

Parágrafo Segundo - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 149 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO - II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 150 - A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos a exigência de créditos tributários.

Art. 151 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 152 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 153 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em ato de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de

Cont.....